PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2006140-37.2014.815.0000

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Luciano Teixeira de Carvalho

Advogado : Cláudio Marques Picolli

Agravado : Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda (FCM-PB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO AUTOR. CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA. DESISTÊNCIA DE APROVADOS. COMPROVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE DANO. PREENCHIMENTO. LIMINAR. CONCESSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância *ad quem*, da decisão que entende proferida em

desacordo com o seu direito.

Vistos.

Trata-se **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** fls. 02/16, interposto por **Luciano Teixeira de Carvalho**, desafiando decisão proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara da Comarca da Capital, fls. 62/64, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada contra **Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda (FCM - Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba)**, denegou o pedido antecipatório, nestes termos:

> **PELO EXPOSTO,** diante das razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial, nos termos e fundamentos acima declinados.

Em suas razões, argumenta que se submeteu ao processo seletivo para ingresso no Curso de Medicina, da mencionada instituição, período 2014.1, pelo qual o respectivo Edital nº 41/2013, previa o total de quarenta vagas, tendo ele alcançado a posição de nº 159 (cento e cinquenta e nove). Houve sucessivas convocações, que, com as renúncias e desistências, atingiram a posição de nº 150 (cento e cinquenta), lotado pelo aluno **José Vinícius Silva Bezerra**. Esta última chamada sinalizou a existência de cinco vagas em aberto, chegando-se até o recorrente. A decisão combalida refutou a tese inicial, sob o argumento de que não teria direito à matrícula, "tendo em vista que, pela ordem de classificação ainda há outros três candidatos na frente do autor, cuja ordem de convocação e classificação deve ser observada", fl. 63. Discorre sobre a não pretensão de desobedecer a ordem de classificação, tampouco provocar a predileção dos candidatos classificados em melhor posição, requer, apenas que, com o surgimento das cinco vagas, promova-se o edital de convocação para o preenchimento correspondente, o qual se encontra o postulante. De outra senda, aduz estar prejudicado pela inércia da instituição de ensino que não publica o aludido edital convocatório, nem pelos alunos aprovados, os quais, ao contrário dele, não acionaram ao Judiciário, visando à garantia ao direito

de convocação e matrícula. Portanto, em liminar, sustentando a presença dos requisitos autorizadores, postula a edição da convocação, a possibilidade de se matricular no período 2014.1, ou, sucessivamente, seja-lhe reservada uma vaga para o próximo semestre.

Deferimento do pleito liminar, fls. 69/76.

Contrarrazões, fls. 82/88, as quais o agravado elaborou uma síntese dos fatos, suscitando, em preliminar, a perda do objeto, pois o Processo Seletivo mencionado referia-se apenas ao semestre 2014.1, operando-se a prejudicialidade da medida almejada. Refuta, em diapasão diverso, o direito de ser matriculado pela existência de vagas ociosas, uma vez que é da instituição de ensino convocar os remanescentes. Ademais, argumenta que age com boa-fé, quando não promove o chamamento de alunos, tendo o respectivo semestre iniciado, situação, inclusive, amoldada ao agravante. Acosta ao instrumental, os documentos de fls. 89107, alusivos ao cronograma de atividades da instituição.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do agravo, fls. 111/113.

Petitório do agravante, fl. 115, pugnando pela desistência do seu recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante relatado, a parte agravante formalmente desistiu do recurso que interpôs, por meio da manifestação constante à fl. 115, do caderno processual.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para "julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, impõe a negativa monocrática de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil c/c o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**.

P. I.

João Pessoa, 15 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator